

www.senai.br

SÉRIE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL 3



Confederação Nacional da Indústria  
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
Departamento Nacional

SBN Qd.1 Bloco C - Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 317-9000 / Fax: (61) 317-9190  
[www.senai.br](http://www.senai.br)



# Aprendizagem na Empresa



PLANO DIRETOR  
DE IMPLANTAÇÃO  
DAS DIRETRIZES  
DA APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL

Brasília  
2004





## **SENAI/DN**

### **UNIEP - Unidade de Educação Profissional**

*Alberto Borges de Araújo*

**Coordenador**

#### **Equipe Técnica**

*Paulo Rech*

*Walter Vicioni Gonçalves*

*Luis Adriano de Carvalho Mange*

*João Jesus Benedito*

*Esther Aquemi Bonetti*

*Neusa Mariani*

*José Carlos Manzani*

*Luiz Arruda*

*SENAI/DN*

*SENAI/SP*

*SENAI/SP*

*SENAI/SP*

*SENAI/SP*

*SENAI/SP*

*SENAI/SP*

*SENAI/RJ*

#### **Superintendência de Serviços Compartilhados**

##### **ACIND - Área Compartilhada de Informação e Documentação**

*Fernando Ouriques*

**Normalização Bibliográfica**

---

#### **Consultores**

*Marilda Pimenta Melo*

*Nacim Walter Chieco*

#### **Revisão Gramatical**

*Roberto Azul*



# **Aprendizagem na Empresa**





**Confederação Nacional da Indústria – CNI e Conselho Nacional do SENAI**

*Armando de Queiroz Monteiro Neto*  
Presidente

**SENAI – Departamento Nacional**

*José Manuel de Aguiar Martins*  
Diretor-Geral

*Regina Maria de Fátima Torres*  
Diretora de Operações



Artigo 3º - São revogados o Artigo 80, o § 1º do Artigo 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles.

\*AC = Acréscimo

NR = Nova Redação



“Artigo 432 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.” (NR)

“§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)

“§ 2º Revogado.”

“Artigo 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;” (AC)

“II - falta disciplinar grave;” (AC)

“III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou” (AC)

“IV - a pedido do aprendiz.” (AC)

“Parágrafo único. Revogado.”

“§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.” (AC)

Artigo 2º - O Artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento.” (AC)



Confederação Nacional da Indústria  
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
Departamento Nacional

# Aprendizagem na Empresa



PLANO DIRETOR  
DE IMPLANTAÇÃO  
DAS DIRETRIZES  
DA APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL

Brasília  
2004



© 2004 SENAI – Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

#### UNIEP

#### Unidade de Educação Profissional

Este documento foi elaborado por uma equipe de profissionais cujos nomes encontram-se relacionados na folha de créditos.

#### Ficha Catalográfica

SENAI. DN.  
Aprendizagem: Aprendizagem na Empresa – Brasília:  
SENAI/Departamento Nacional, 2004.  
31 p. - (Série Educação Profissional, 3)

I. Título. II. Série

CDU: 331.363/4

#### SENAI

Serviço Nacional de  
Aprendizagem  
Industrial  
Departamento  
Nacional

#### Sede

Setor Bancário Norte  
Quadra 1 • Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 – Brasília – DF  
Tel.: (61) 317-9000  
Fax: (61) 317-9190  
<http://www.senai.br>



“Artigo 430 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber.” (NR)

“I – Escolas Técnicas de Educação;” (AC)

“II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (AC)

“§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.” (AC)

“§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.” (AC)

“§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.” (AC)

“Artigo 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do Artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“c) revogada;”

“Parágrafo único.” (VETADO)



“§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (AC)\*

“§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.” (AC)

“§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.” (AC)

“§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.” (AC)

“Artigo 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.” (AC)

“§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.” (NR)



## SUMÁRIO

### APRESENTAÇÃO

#### 1 INTRODUÇÃO

9

#### 2 APRENDIZAGEM NA EMPRESA

11

#### 3 SISTEMÁTICA OPERACIONAL

12

#### 4 ATRIBUIÇÕES DO SENAI E DA EMPRESA

17

### ANEXOS

19

#### ANEXO I - DIRETRIZES GERAIS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

20

#### ANEXO II - DIRETRIZES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

25

#### ANEXO III

27



### **ANEXO III – LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 1º - Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.” (NR)

“Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.” (NR).

“Parágrafo único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“Artigo 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.” (NR)





6 - A certificação profissional, baseada em competências, será implementada de forma independente dos processos formativos.

7 - Serão definidas, na proposta pedagógica de cada escola, formas de avaliação de competências, adquiridas na escola, no trabalho ou por meios informais, para aproveitamento em continuidade de estudos ou, segundo normas gerais, para certificação profissional.

8 - O Departamento Nacional organizará e manterá cadastro e banco de dados, a disposição dos Departamentos Regionais, de planos de curso de aprendizagem industrial e de materiais didáticos objetivando:

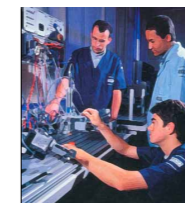
- a) subsidiar o planejamento e as ações educacionais;
- b) normalizar perfis profissionais, denominações dos cursos, cargas horárias e títulos profissionais conferidos nos certificados e diplomas.

9 - A estruturação técnico-pedagógica da aprendizagem deverá levar em conta sua viabilidade técnica e financeira, a partir de estudos e avaliação de cenários.

10 - As unidades de educação profissional deverão buscar parcerias estratégicas para o desenvolvimento de ações educacionais de aprendizagem, conjugando esforços, compartilhando objetivos e otimizando recursos.

11 - A gestão educacional e a ação docente devem constituir permanente prioridade na preparação e valorização dos profissionais da educação profissional.

12 - Cada Departamento Regional e cada escola, exercendo com criatividade e responsabilidade a autonomia e observando a legislação e as diretrizes institucionais, definirão as propostas educacionais e pedagógicas, tendo em vista as necessidades regionais e locais da indústria e da comunidade.



## APRESENTAÇÃO

A aprendizagem industrial desenvolvida pelo SENAI, desde a sua criação, em 1942, tem contribuído decisivamente para o desenvolvimento da indústria e, sobretudo, da sociedade brasileira por meio da formação de cidadãos trabalhadores competentes e conscientes do seu papel profissional e das suas responsabilidades cívicas e sociais.

Dada a relevância dessa modalidade formativa, o Departamento Nacional do SENAI liderou um projeto, a partir de 1999, de renovação da aprendizagem, culminando, em maio do corrente ano, com a aprovação, pelo Conselho Nacional, das *diretrizes gerais da aprendizagem industrial*, estabelecidas pela Resolução nº 187/03.

A estratégia mais conhecida da aprendizagem é aquela realizada predominantemente nas escolas da rede SENAI em todo o País. Sempre houve, também, a chamada *aprendizagem metódica no próprio emprego*, promovida em locais em que não exista escola, ou curso, ou vaga para um adequado atendimento à demanda industrial. Trata-se de uma alternativa flexível e eficaz, desde que criteriosamente planejada, organizada, executada, acompanhada, supervisionada, controlada e auditada, conforme prevê a *diretriz nº 9*. A avaliação e a certificação de competências dos aprendizes são momentos essenciais e indispensáveis para a aferição da eficácia desse processo formativo. Especial e permanente atenção deve ser dada ao cumprimento da legislação e normas de proteção integral do adolescente.

Tudo isso só se realiza, porém, por meio de um trabalho de **parceria**, negociado e realizado conjuntamente pela empresa e pelo SENAI.

Esta publicação busca oferecer orientações gerais e subsídios para a implementação de *aprendizagem nas empresas*. Como sempre, as sugestões de aprimoramentos e ajustes serão bem vindas.

**José Manuel de Aguiar Martins**  
Diretor - Geral



## **ANEXO II - DIRETRIZES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

(aprovadas pela Instrução de Serviço no 174/03,  
do Departamento Nacional do SENAI)

1 - A proposta educacional de cada Departamento Regional e a proposta pedagógica de cada escola serão alicerçadas no princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

2 - A flexibilidade, a interdisciplinaridade e a contextualização curricular devem fundamentar todos os procedimentos pedagógicos das ações educacionais da aprendizagem.

3 - Os perfis profissionais baseados em competências, nacionalmente padronizados, constituem referencial para a aprendizagem tanto nos processos de formação, quanto nos de avaliação e certificação profissional.

3.1 - Para a identificação dos perfis profissionais, serão organizados comitês técnicos setoriais, com a participação de trabalhadores, empregadores e especialistas em educação profissional, que deverão levar em conta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

4 - Itinerários, percursos de formação e inserção no trabalho constituem a base para a definição de trajetórias individuais de formação e de certificação profissional.

5 - A avaliação deverá ser desenvolvida nos níveis institucional, dos cursos e programas e da aprendizagem.

5.1 - Poderão ser aproveitados no nível técnico da aprendizagem industrial módulos ou etapas deste ou dos demais níveis da educação profissional, concluídos ou certificados, segundo a proposta educacional do Departamento Regional ou, a critério deste, segundo a proposta pedagógica da escola.



a) controle estatístico da produção;

b) apropriação e apuração de custos.

20 - O Departamento Nacional estimulará e apoiará iniciativas de expansão e melhoria da aprendizagem industrial no SENAI, de acordo com as presentes diretrizes.



## 1 INTRODUÇÃO

A *aprendizagem na empresa* requer cuidadosa negociação e *parceria* entre o SENAI e a empresa interessada.

Em primeiro lugar é preciso evidenciar, em cada caso, as condições básicas requeridas para a implementação dessa estratégia de aprendizagem.

Em seguida, devem ser adequadamente negociadas e acordadas as atribuições e responsabilidades do SENAI e da empresa.

Acertadas as bases e condições da *parceria*, será definida a sistemática operacional, compreendendo os procedimentos e as etapas de realização da aprendizagem.

O referencial norteador das *parcerias* e conseqüentes ações formativas é constituído pelas *diretrizes gerais da aprendizagem industrial*, estabelecidas pela Resolução nº 187/03 do Conselho Nacional do SENAI, pelas *diretrizes técnico-pedagógicas*, conforme Instrução de Serviço nº 174/03 do Departamento Nacional, e pela legislação e normas, atualmente em vigor, sobre a aprendizagem.





11 - A quota de aprendizes por estabelecimento industrial será estabelecida de acordo com a legislação e normas vigentes.

12 - A oferta e o preenchimento de vagas dar-se-ão levando-se em conta a demanda das empresas, as condições da escola e o interesse dos jovens aspirantes à aprendizagem.

13 - O Departamento Nacional, com a participação e colaboração dos Departamentos Regionais, organizará e instituirá formas de normalização e de melhoria dos cursos de aprendizagem industrial.

14 - O Departamento Nacional estimulará e apoiará os Departamentos Regionais em iniciativas de avaliação institucional, interna e externa, da qualidade dos cursos e programas de aprendizagem industrial.

15 - O Departamento Nacional, com a participação e colaboração dos Departamentos Regionais, estabelecerá diretrizes técnico-pedagógicas da aprendizagem industrial.

16 - A aprendizagem industrial escolar deve ser financiada com recursos da arrecadação compulsória, com gratuidade para o aprendiz.

17 - A aprendizagem industrial oferecida pelo SENAI deve garantir:

a) base adequada para o exercício da vida profissional;

b) oferta de pessoal qualificado para o mundo do trabalho.

18 - A aprendizagem industrial figurará entre as prioridades no planejamento estratégico de cada Departamento Regional, tendo como referência metas nacionais de matrícula/ano e disponibilidade de recursos.

19 - O Departamento Nacional estruturará e implantará, com a participação e colaboração dos Departamentos Regionais, sistemas de:



7 - A definição da idade para ingresso no curso deverá considerar a viabilidade de realização do estágio curricular supervisionado na empresa ou da prática profissional educativa na empresa, em situação real de trabalho, de acordo com as normas em vigor.

7.1 - A idade mínima para ingresso no curso será elevada, progressivamente, para 16 (dezesesseis) anos.

8 - Ao concluinte de curso de aprendizagem industrial escolar será conferido:

- a) em nível básico, certificado de qualificação profissional na área ou ocupação cursada;
- b) em nível técnico, certificado de qualificação profissional ou diploma na habilitação profissional cursada.

9 - A aprendizagem industrial poderá ser desenvolvida no próprio emprego, em empresas ou instituições públicas ou privadas, sob a forma de aprendizagem metódica no próprio emprego.

9.1 - Os serviços relacionados à aprendizagem metódica no próprio emprego prestados pelo SENAI – compreendendo planejamento, organização, operação, acompanhamento, supervisão, controle, avaliação, certificação e auditoria – deverão ser objeto de estudo prévio de viabilidade financeira, sendo financiados e executados mediante parcerias com as empresas ou instituições interessadas.

9.2 - Nos programas de aprendizagem metódica no próprio emprego serão observadas, no que couber, as diretrizes e normas definidas para a aprendizagem industrial escolar.

10 - A contratação de aprendiz poderá ser feita a qualquer tempo entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, ainda que a conclusão do curso venha a ocorrer após os 18 (dezoito) anos, situação em que, a critério da empresa ou instituição contratante, o contrato será rescindido ou transformado em contrato comum.



## 2 APRENDIZAGEM NA EMPRESA

### **Aprendizagem**

Aprendizagem é a formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do menor caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Considera-se a aprendizagem como forma de educação profissional de nível básico ou técnico, destinada à qualificação ou habilitação inicial de jovens aprendizes e caracterizada pela articulação entre formação e trabalho.

### **Aprendizagem na empresa**

Constitui estratégia formativa que se realiza em parceria com empresas, para funções que demandam formação profissional, no âmbito da aprendizagem. Trata-se de um processo educacional, e, como tal, é um instrumento de educação do jovem, para o trabalho e para o exercício da cidadania.



### 3 SISTEMÁTICA OPERACIONAL

#### Condições gerais

A empresa, interessada em implantar o programa de aprendizagem, deverá formalizar sua intenção por meio de correspondência endereçada à Diretoria Regional do SENAI.

A solicitação de parceria deverá fundamentar-se em:

- falta de vaga no curso de aprendizagem ofertado pelo SENAI;
- inexistência de curso de aprendizagem de interesse específico da empresa;
- inexistência de Unidade Operacional do SENAI na localidade onde está instalada a empresa;
- interesse do SENAI e da Empresa em realizar a parceria, mesmo existindo cursos na Unidade do SENAI.

Buscando uma formação que atenda aos princípios da cidadania e da qualificação para o trabalho, o programa deve ser estruturado a partir do perfil profissional, de acordo com as Diretrizes Gerais e Técnico-pedagógicas da Aprendizagem Industrial.

A carga horária dos cursos ou programas terá como referência o mínimo de 400 horas e o máximo de 1.600 horas, atendido, no caso da aprendizagem de nível técnico, o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 4/99, não ultrapassando o prazo de 2 anos como estipula o § 3º, art. 428, da CLT.

Negociar e formalizar a realização do programa de aprendizagem, por meio de instrumentos de parceria.

No instrumento de parceria devem constar os nomes dos aprendizes a quem o programa se destina.



2.2 - A carga horária dos cursos ou programas terá como referência o mínimo de 400 horas e o máximo de 1.600 horas, atendido, no caso da aprendizagem de nível técnico, o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº4/99.

2.3 - A oferta de aprendizagem, para atendimento às demandas da indústria e da sociedade, pode realizar-se por meio de cursos regularmente instalados ou por meio de estratégias flexíveis, assegurada, sempre, a qualidade pedagógica e tecnológica em todas as ações formativas.

3 - Os Departamentos Regionais poderão oferecer atividades de orientação e iniciação profissional, mediante comprovada necessidade social e disponibilidade de recursos.

4 - Aprendiz é todo jovem maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, matriculado em curso ou programa de aprendizagem industrial, com relação, atual ou pretendida, de emprego com empresa ou instituição.

4.1 - Além de nos cursos e programas de aprendizagem industrial, a condição de aprendiz poderá ser identificada, individualmente, em jovens matriculados nas demais formas de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, e em atividades de orientação e iniciação profissional.

5 - O princípio estruturador dos cursos e currículos de aprendizagem industrial escolar é o vínculo entre a educação, o trabalho, a tecnologia e a prática social.

6 - O período de estágio curricular supervisionado na empresa ou de prática profissional educativa na empresa poderá ser realizado após a fase escolar ou durante esta, segundo a proposta educacional do Departamento Regional ou, a critério deste, segundo a proposta pedagógica da escola.



## **ANEXO I – DIRETRIZES GERAIS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

(aprovadas pela Resolução nº 187/03, do Conselho Nacional do SENAI)

1 - Considera-se a aprendizagem industrial como forma de educação profissional de nível básico ou técnico, destinada à qualificação ou habilitação inicial de jovens aprendizes e caracterizada pela articulação entre formação e trabalho.

1.1 - A aprendizagem industrial de nível básico conduz à qualificação inicial nesse nível de formação, com escolaridade prévia definida em função de condições locais da clientela e do perfil profissional de conclusão.

1.2 - A escolaridade referida na diretriz 1.1 deverá ser elevada, progressivamente, para a conclusão do ensino fundamental.

1.3 - A aprendizagem industrial de nível técnico conduz à qualificação e à habilitação nesse nível de formação, observadas as normas em vigor.

1.4 - Para a identificação dos perfis profissionais, serão organizados comitês técnicos setoriais, com a participação de trabalhadores, empregadores e especialistas em educação profissional, que deverão levar em conta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

2 A aprendizagem industrial pode ser escolar por meio de cursos ou no próprio emprego por meio de programas ou, ainda, por estratégias mistas com rigorosa observância às normas relativas à saúde, segurança e higiene no trabalho, bem como aos preceitos que visem a garantir o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem.

2.1 - A duração total da aprendizagem industrial escolar compreende uma fase escolar e, quando necessário, um período de prática profissional educativa na empresa ou estágio curricular supervisionado na empresa.



## **Procedimentos**

Os procedimentos que seguem visam orientar as ações do SENAI e da Empresa no planejamento, organização, operação, acompanhamento, supervisão, controle, avaliação, certificação e auditoria do programa.

### **Do SENAI**

1 - Verificar as seguintes condições:

- se existe local apropriado e disponível na empresa para o desenvolvimento da aprendizagem;
- se existe recursos humanos e materiais disponíveis na empresa para a condução da aprendizagem.

2 - Realizar reunião com representantes da empresa para prestar-lhes esclarecimentos sobre as exigências legais, bem como sobre as diretrizes gerais e técnico-pedagógicas da aprendizagem industrial.

3 - Analisar os ambientes, instalações, máquinas e equipamentos, em conjunto com a empresa, a fim de obter subsídios para a elaboração do programa de aprendizagem.

4 - Planejar e organizar o programa de aprendizagem.

5 - Realizar a preparação dos docentes e do representante da empresa no tocante aos aspectos técnico-pedagógicos, legais e administrativos da aprendizagem.

6 - Viabilizar o suprimento do material didático para as atividades teóricas.



7 - Acompanhar, supervisionar e controlar o desenvolvimento do programa de aprendizagem, observando e registrando em relatório:

- o cumprimento da carga horária;
- o estado de conservação das máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas;
- a qualidade e quantidade do material de consumo, utilizado para o programa de aprendizagem;
- a qualidade, quantidade e estado de conservação do material didático;
- as condições ambientais – leiaute, segurança, higiene, etc.;
- as atividades de ensino-aprendizagem, de forma conjunta com o representante, o(s) docente(es) e o(s) aprendiz(es).

8 - Registrar e controlar as atividades do programa de aprendizagem por meio de:

- cadastro do(s) docente(s) na Unidade Escolar a que a empresa estiver vinculada;
- matrícula dos aprendizes, selecionados e contratados pela empresa, na Unidade do SENAI, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de sua admissão;
- verificação dos resultados da avaliação da aprendizagem e da apuração da frequência do aprendiz;
- emissão do certificado de qualificação profissional aos concluintes do programa de aprendizagem.



## **ANEXOS**

### **ANEXO I**

#### **DIRETRIZES GERAIS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Aprovadas pela Resolução nº 187/03, do Conselho Nacional do SENAI

### **ANEXO II**

#### **DIRETRIZES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

- Aprovadas pela Instrução de Serviço nº 174/03, do Departamento Nacional do SENAI

### **ANEXO III**

#### **LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**







### ***Da Empresa***

- 1 - Designar profissional qualificado para exercer a função de interlocutor do programa e assumir a responsabilidade diante do órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 2 - Indicar, para exercer a função de docente, profissionais com competência técnica e com aptidão para o ensino.
- 3 - Disponibilizar e preparar o local adequado para a realização do programa de aprendizagem.
- 4 - Providenciar parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não-exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança do(s) adolescente(s), o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.
- 5 - Proporcionar condições para a preparação dos envolvidos no desenvolvimento do programa.
- 6 - Desenvolver o programa de aprendizagem, de acordo com o plano e segundo orientações do SENAI.
- 7 - Assegurar que os aprendizes, quando em situação real de trabalho, desenvolvam atividades práticas de aprendizagem.
- 8 - Comunicar ao SENAI, de imediato e por escrito, toda e qualquer mudança na execução do programa.
- 9 - Providenciar apólice de seguro para os aprendizes.



### ***Da Empresa***

- 1 - Designar representante para responder pela operacionalização do programa de aprendizagem.
- 2 - O representante da empresa deverá:
  - Manter a direção da empresa informada sobre o andamento e resultados do programa de aprendizagem.
  - Promover reuniões periódicas envolvendo os aprendizes, docentes, pais e a direção da empresa.
- 3 - Proporcionar as condições e os recursos necessários à realização do programa de aprendizagem.
- 4 - Executar o programa de aprendizagem, conforme plano e orientações do SENAI.



## 4 ATRIBUIÇÕES DO SENAI E DA EMPRESA

### **Do SENAI**

- 1 - Assumir as responsabilidades no processo ensino-aprendizagem, observando e fazendo observar as exigências legais e as diretrizes institucionais quanto à sua implantação e realização.
- 2 - Analisar se as ocupações, objeto da solicitação da empresa, demandam aprendizagem metódica, utilizando-se para tanto as descrições das famílias ocupacionais da CBO 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- 3 - Planejar e organizar o programa de aprendizagem.
- 4 - Providenciar material didático a ser utilizado nas atividades teóricas do programa de aprendizagem.
- 5 - Providenciar o registro do(s) aluno(s) participantes do programa de aprendizagem.
- 6 - Acompanhar, supervisionar e controlar sistematicamente o processo ensino-aprendizagem.
- 7 - Proceder a avaliação dos aprendizes, durante o desenvolvimento do programa de aprendizagem.
- 8 - Expedir aos concluintes o certificado de qualificação profissional, que poderá conter a logomarca da empresa parceira.
- 9 - Manter, em arquivo, os documentos relativos à parceria e aos instrumentos de registros, controle e avaliação dos alunos.
- 10 - Apropriar os registros estatísticos na Unidade Operacional responsável pela operacionalização da parceria.
- 11 - Auditar o processo e os resultados do programa de aprendizagem.